

Flavio Galdino	Vanderson Maçullo	Lucas Ferreira	Ramon Barbosa Baptistella	Felipe Lubambo L.C Perretti
Eduardo Takemi Kataoka	Guilherme Soares Vila Lima	Isabela Xavier da Silva	Gabriel Fernandes Dutra	Vivian Athanazio
Luiz Roberto Ayoub	Elias Haber Feijó	Maria Victoria P. Lima Marins	Rafaela C. Freitas	Pedro de Oliveira
Gustavo Salgueiro	Bruno F. Aust Augusto	Guilherme Ielo Campos	Bruna Fortunato	Jade Cardoso Mattoni
Diogo Rezende de Almeida	Sofia Rabelo	Bruna Vilanova Machado	Rayana Manhães	Gabriel Alvarenga
Tomás Martins Costa	Jacques Rubens	Caroline Müller	Paulo de Tarso P. Costa Filho	Isabela Vogan
Mauro Teixeira de Faria	Yuri Athayde	Paula Ocké	Patrícia Menezes Leon Peres	Bárbara Cintra Rangel
Rodrigo Candido de Oliveira i.m.	Fernanda Drugowich	Mauricio Luis de Souza	Alice Lopes S. Pereira	Leticia Naomi Kanashiro
Cristina Biancastelli	Maria Fabiana Sant'Ana	Luiza Mota Lima Valle	Edson R. Bimbi	Júlia Limongi Cardoso
Isabel Picot França	Bernardo Accioly	Bruna Silveira	Diego Bellot de Oliveira	Gabriela Grotteria
Filipe Guimarães	Marcos Diaz Junior	Ana Paula Guarnieri Barbato	Julia Salomão Vieitas	Deyvid Monteiro F. Attadini
Cláudia Mazitelli Trindade	Julia Cola	Georges El-Hage	Beatriz Melo	Carolina Hanna M. Ibrahim
Gabriel Rocha Barreto	Dione Assis	Tiago de Oliveira Macedo	Matheus Araujo Oliveira	Matheus Malara
Felipe Brandão	Luciana Machado	Marcela Souto M. R. Carvalho	Amanda Pierre de M. Moreira	Adriano Cassol
Adrianna Chambô Eiger	Milene Pimentel Moreno	Fernanda Weaver	Thiago Silva Uchôa	Fabiano Borges
Wallace Corbo	Claudia Tiemi Ferreira	Lucas Amaral	Bruna Rodrigues Parca	Beatriz Osorio Maya
Fernanda Medina Pantoja	Guilherme Nunes	Raianne Ramos	Cecília de Queiroz G.A Padrão	Guilherme Stephens
Luan Gomes	Roberta Maffei	Thiago Merhy Couto	Leonardo Miranda Carnicelli	Daniele de Oliveira Pontes
Pablo Cerdeira	Rodrigo da Guia Silva	Gabrielle Quelhas Mussauer	Juliana de Andrade Nahass	Bruno dos Santos Domingos
Rodrigo Saraiva P. Garcia	Helena C. G. Guerra	Daniel Araújo	Camilla Gomes Fernandes	Andrew Napolitano
Ivana Harter	Gabriella Dias Silva	Jeniffer Gomes	Victor Rocheleau	Thaís Maciel Almeida
Vanessa Rodrigues	Jéssica Aparecida Durães	Carolline Ribeiro Chaves	Mateus S. Camara	Beatriz Príncipe Alvarenga
Julianne Zanconato	Ana Gasparine	Bruna Gallucci Ortolan	Clara Gervásio	
Fernanda David	Ana Elisa Correa	Giovana Sosa Mello	Victor Almada	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

URGENTE
SEGREDO DE JUSTIÇA

PONTAL GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 21.295.665/0001-40, e **PONTAL 2 GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 57.895.213/0001-46, ambas com sede na Rua Almirante Guilhem, nº 378, 2º andar, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.440-000; **THOPEN ENERGIA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 28.133.664/0001-48; **THOPEN SOLUÇÕES S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 41.947.387/0001-75; **THOPEN SOLAR 86 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 63.029.751/0001-50; **THOPEN SOLAR 52 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.806.706/0001-49; **THOPEN SOLAR 55 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 53.074.942/0001-80; **THOPEN SOLAR 12 S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 50.513.224/0001-75; **THOPEN SOLAR 07 S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 40.062.073/0001-22; **THOPEN SOLAR 39 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.240.079/0001-21; **THOPEN SOLAR 05 S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 41.946.243/0001-02; **USINA BROMÉLIA SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 50.513.730/0001-64; **THOPEN SOLAR 02 S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 35.235.917/0001-50; **THOPEN SOLAR 56 SPE S.A.**, sociedade anônima,

inscrita no CNPJ sob o nº 53.059.483/0001-66; **THOPEN SOLAR 28 S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 36.026.882/0001-01; **THOPEN SOLAR 29 S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 39.958.839/0001-72; **THOPEN SOLAR 01 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 35.231.108/0001-70; **THOPEN SOLAR 04 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 41.363.256/0001-40; **THOPEN SOLAR 03 S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 37.652.418/0001-93; **THOPEN BIOGÁS 02 S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 39.617.594/0001-10; **THOPEN TOCANTINS ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 44.942.847/0001-60; **THOPEN SOLAR 10 S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 49.408.882/0001-18; **USINA JEQUITIBÁ S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 29.914.974/0001-62; **THOPEN SOLAR 08 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 40.060.745/0001-60; **THOPEN SOLAR 15 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.235.939/0001-39; **THOPEN SOLAR 22 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 51.971.393/0001-11; **THOPEN SOLAR 24 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.237.123/0001-44; **THOPEN SOLAR 25 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.495.644/0001-00; **THOPEN SOLAR 27 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 51.979.998/0001-59; **THOPEN SOLAR 32 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.393.091/0001-76; **THOPEN SOLAR 33 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.224.228/0001-69; **THOPEN SOLAR 34 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.804.920/0001-66; **THOPEN SOLAR 37 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.239.596/0001-80; **THOPEN SOLAR 48 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.949.060/0001-59; **THOPEN SOLAR 49 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 53.059.447/0001-00; **THOPEN SOLAR 54 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 53.069.288/0001-17; **THOPEN SOLAR 11 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 50.508.821/0001-01; **USINA SOLAR THOPEN 14 SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 51.981.974/0001-34; **USINA SOLAR THOPEN 19 SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 52.231.715/0001-59; **USINA SOLAR THOPEN 16 SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 52.501.110/0001-30; **THOPEN SOLAR 20 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 51.978.661/0001-27; **USINA SOLAR THOPEN 18 SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 51.981.935/0001-37; **THOPEN SOLAR 13 SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 35.802.817/0001-68; **USINA SOLAR THOPEN 41 SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 52.216.955/0001-84; **USINA SOLAR THOPEN 69 SPE**

LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 56.260.791/0001-43; **USINA SOLAR THOPEN 70 SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 55.967.007/0001-79; **USINA SOLAR THOPEN 73 SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 55.968.568/0001-92; todas com endereço na Avenida Rebouças, nº 2.728, 14º andar, Edifício Waldyr Beira, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05402-500; **SÃO JOÃO ENERGIA AMBIENTAL S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 06.215.456/0001-55, com endereço na Avenida Sapopemba, 23.325, Km 33, Jardim Rodolfo Pirani, São Paulo/SP, CEP 08310-165; **CAROÁ ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 36.701.417/0001-29, com endereço na Rodovia BR 104, KM 82/83, s/n, Zona Rural, Agrestina/PE, CEP 55.495-000; **SPE OURO BRANCO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 50.951.113/0001-40, com endereço na Fazenda Pau da Imbira, S/N, Zona Rural, Ouro Branco/AL, CEP: 57.525-000; **UFV SANTANA DO IPANEMA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 51.530.081/0001-72, com endereço na Estrada Santana à Fazenda Caiçara, S/N, Zona Rural, Santana do Ipanema/AL, CEP 57.500-000; **SOLARGOLD ESPÍRITO SANTO SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 43.595.022/0001-54, com endereço no Sítio São Francisco, S/N, Barro Novo, Linhares/ES, CEP 29.900-970 (em conjunto, “**Requerentes**” ou “**Grupo Pontal-Thopen**”), vêm a V.Exa., por seus advogados (**Doc. 1**), respeitosamente, ajuizar a presente

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

com fundamento no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (“**LRF**”) c/c art. 305 do Código de Processo Civil (“**CPC**”), pelos fundamentos a seguir expostos.

I. BREVE EXPLICAÇÃO DO PEDIDO CAUTELAR

1. As Requerentes integram o Grupo Pontal-Thopen e oferecem uma das maiores plataformas de energia livre do Brasil em número de unidades consumidoras, com atuação em todo o território nacional nos segmentos de Mercado Livre de Energia (ACL), Geração Distribuída (GD) e serviços de eficiência e gestão de energia, apoiada em um amplo portfólio de ativos de geração a partir de fontes renováveis (usinas solares e de biogás e hidrelétricas).

2. O Grupo Pontal-Thopen atravessa, neste momento, um quadro agudo de escassez de liquidez, decorrente tanto de fatores de mercado que atingiram o seu setor de atuação, como

principalmente de decisões estratégicas tomadas por administrações anteriores, que comprometeram gravemente a liquidez da operação e o equilíbrio da sua estrutura de capital. Em linhas gerais, as Requerentes estruturaram sua operação por meio da contratação de diversos financiamentos, cujos pagamentos estão diretamente atrelados à performance dos projetos de geração de energia e do setor elétrico como um todo. No entanto, as premissas operacionais e, principalmente, as expectativas de receitas que foram desenhadas quando da contratação da estrutura de capital não ocorreram conforme o esperado.

3. Fundamentalmente, a escassez de liquidez decorre da combinação de fatores exógenos e conjunturais: (i) projetos de geração que ainda não entraram em operação, ou que entraram recentemente e ainda não geram receita suficiente para atender às expectativas; (ii) a elevação imprevista do custo financeiro da estrutura de capital, em razão de parcela relevante do passivo ter sido indexada ao CDI em momento de juros baixos, e posteriormente onerada pela escalada da taxa Selic; e (iii) os atrasos das distribuidoras de energia elétrica em promover a conexão das usinas prontas para geração à rede de distribuição, que prejudicaram o cronograma de operação e reduziram as receitas.

4. Em razão dessa quebra de premissas, o Grupo Pontal-Thopen hoje enfrenta um expressivo déficit de capital de giro que o impede de honrar pontualmente suas obrigações financeiras, a começar por um empréstimo-ponte contratado junto à XP, vencido em 30.06.2026 e cuja exigibilidade, por força de acordo de *standstill* firmado com os credores, encontra-se postergada apenas até 30.07.2026. Para piorar, eventual inadimplemento dessa e de outras dívidas com vencimentos próximos poderá acionar gatilhos de vencimento antecipado de outras operações financeiras em cascata, de modo que o Grupo Pontal-Thopen hoje enfrenta um risco grave e iminente de colapso de toda sua estrutura de capital – o que, se levado a efeito, irá encerrar prematuramente qualquer viabilidade operacional e pôr em xeque a solvência do Grupo Pontal-Thopen como um todo.

5. Apesar de severo, esse estado de crise é reversível, desde que seja possível conduzir uma renegociação ordenada e eficiente das dívidas financeiras com os principais credores do Grupo Pontal-Thopen, em procedimento de mediação já instaurado para essa finalidade perante a **Câmara Wind de Mediação, sob condução da Dra. Samantha Longo.**

6. Por esse motivo é que, com fundamento no art. 20-B, § 1º, da LRF e no art. 305 do CPC, as Requerentes ajuízam o presente pedido de tutela cautelar visando suspender, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, todas as execuções, protestos e requerimentos de falência em curso, bem como os efeitos de quaisquer atos expropriatórios e constritivos contra o seu patrimônio, inclusive vencimentos antecipados, *cross-defaults* e excussões de garantias, que visem ao pagamento de dívidas vencidas ou vincendas das Requerentes, bem como impedir a rescisão, a resolução ou a suspensão de contratos essenciais à manutenção de suas atividades e à operação de seus ativos de geração.

7. A seguir, as Requerentes demonstrarão a competência deste d. Juízo para o processamento da demanda, o contexto fático que levou à deterioração momentânea da situação econômico-financeira do Grupo Pontal-Thopen e o preenchimento dos requisitos legais para a impositiva concessão da tutela cautelar antecedente.

II. COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

8. Nos termos do art. 3º da LRF, é competente para o processamento de pedido de recuperação o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor. Por sua vez, nos termos do art. 20-C da LRF, o acordo firmado com base no art. 20-B da LRF deverá ser homologado pelo Juízo competente para o processamento de eventual pedido de recuperação.

9. Assim, considerando que, por meio desta demanda, pretende-se obter tutela cautelar com base na regra contida no art. 20-B, § 1º, da LRF, é certo que o Juízo competente para conhecer deste pedido deve ser o mesmo indicado pela LRF como o competente para o processamento de eventual pedido de recuperação (judicial ou extrajudicial) – leia-se, o Juízo do foro do local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor.

10. A doutrina¹ e a jurisprudência consolidada² consideram como principal estabelecimento **o local onde se encontra o centro de tomada das principais decisões administrativas**. No caso das Requerentes, o centro decisório – isto é, o local em que são tomadas as principais decisões empresariais e de onde emanam as diretrizes administrativas, financeiras e operacionais que irradiam efeitos para toda a estrutura do Grupo Pontal-Thopen encontra-se na Cidade do Rio de Janeiro, onde estão sediadas a Pontal Geração de Energia e Participações S.A. e a Pontal 2 Geração de Energia e Participações S.A. (“Pontal”), conforme comprovam os seus atos constitutivos e demais documentos societários (Doc. 2).

11. A Pontal é a acionista majoritária da Thopen Soluções S.A. e da Thopen Energia S.A., que por sua vez concentram as participações acionárias nas diversas Sociedades de Propósito Específico (“SPEs”) constituídas para exploração dos parques geradores.

12. É nesse endereço da Pontal, no Rio de Janeiro, que se concentram as áreas estratégicas do Grupo Pontal-Thopen, incluindo a alta administração e os setores financeiro, jurídico e de governança, bem como onde são realizadas as reuniões dos órgãos deliberativos e tomadas as decisões relevantes para a condução das atividades empresariais em âmbito nacional.

¹ “Os tribunais já se debruçaram sobre o tema e, depois de alguma hesitação em aceitar o litisconsórcio quando houvesse competência distinta para o recebimento do pedido de recuperação de duas sociedades, firmou-se o entendimento de que o mesmo critério aplicável para pedidos individuais deve prevalecer no caso do grupo. Assim, a competência se estabelece com base no ‘local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo’” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal. In. YARSHELL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo Societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015).

² Veja-se: (i) TJSP. AI nº 2115097-48.2022.8.26.0000. Relator: Des. Ricardo Negrão. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 07.03.2023; (ii) TJRS. AI nº 51242983720218217000. Relatora: Des. Isabel Dias Almeida. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 26.11.2021; (iii) TJPR. AI nº 0011374-60.2021.8.16.0000. Relator: Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira. 18ª Câmara Cível. Julgamento em 02.06.2021; (iv) TJSP. AI nº 2102730-94.2019.8.26.0000. Relator: Des. Azuma Nishi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 07.08.2019; (v) TJSP. AI nº 2058042-81.2018.8.26.0000. Relator: Des. Fortes Barbosa. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 07.06.2018; (vi) TJSP. AI nº 2230327-51.2016.8.26.0000. Relator: Des. Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 11.04.2017; (vii) TJSP. EDcl no AI nº 2062296-73.2013.8.26.0000. Relatora: Des. Lígia Araújo Bisogni. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 08.10.2014; (viii) TJRJ. AI nº 0064637-04.2013.8.19.0000. Relator: Des. Gilberto Campista Guarino. 14ª Câmara Cível. Julgamento em 12.03.2014; (ix) TJSP. AI nº 0124191-69.2013.8.26.0000. Relator: Des. Alexandre Marcondes. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 05.12.2013; e (x) TJSP. AI nº 0080995-49.2013.8.26.0000. Relator: Des. Alexandre Marcondes. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 21.05.2013; entre outros.

13. Ademais, considerando que o requerimento de tutela cautelar antecedente, nos termos dos arts. 305 a 309 do CPC, segue a competência da ação principal que eventualmente venha a ser proposta, não subsistem dúvidas quanto à localização do principal estabelecimento das Requerentes nesta Cidade do Rio de Janeiro e, por conseguinte, quanto à competência deste Juízo para processar e julgar a presente medida cautelar.

14. Registre-se, ademais, que o ajuizamento da presente medida em litisconsórcio ativo pelas sociedades integrantes do Grupo Pontal-Thopen encontra amparo no art. 69-G da LRF, que faculta aos devedores sob controle societário comum o requerimento conjunto, sob consolidação processual, perante o juízo do principal estabelecimento dentre os dos devedores (§ 2º).

15. Conquanto se cuide de medida antecedente a eventual recuperação, a mesma lógica de concentração se impõe, a fim de assegurar o tratamento coordenado e isonômico de um passivo financeiro estruturado de forma entrelaçada, com garantias prestadas de modo cruzado e cláusulas de vencimento antecipado cruzado (*cross-default*) entre as Requerentes. Não por outra razão, a jurisprudência reconhece a admissibilidade do litisconsórcio ativo entre sociedades de um mesmo grupo econômico, com a fixação da competência no foro da principal unidade do grupo de sociedades, em prestígio ao princípio da preservação da empresa.³

16. Diante disso, conclui-se pela inequívoca competência deste d. Juízo para apreciar a tutela cautelar antecedente prevista no art. 20-B da LRF, bem como para eventual pedido de

³ Nesse sentido: “Agravado de Instrumento. Requerimento de Recuperação Judicial. Empresarial e Processual Civil. Decisão de 1º grau que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelas ora Agravadas. Irresignação veiculada por instituição bancária credora. Controvérsia atinente à viabilidade ou não de deferimento da consolidação substancial entre as Recuperandas. Inteligência da norma jurídica insculpida no art. 69-J da Lei de Recuperação Judicial e Falências, ao estatuir que “[o] juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes”. Esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial, mediante realização de análise por equipe técnica, no sentido da interligação de operações, da dificuldade na separação de atividades entre as devedoras e da identidade total no correspondente quadro societário. Evidente ocorrência de interconexão entre ativos e passivos das Recuperandas, a justificar a autorização da consolidação substancial na hipótese. (...)” (TJR). Agravado de Instrumento nº 0020771-57.2024.8.19.0000, Rel. Des. Sérgio Nogueira De Azeredo, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 01.08.2024).

recuperação judicial ou extrajudicial que venha a ser formulado pelas Requerentes, na hipótese de não se alcançar solução consensual no âmbito da mediação com os credores.

III. AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS REQUERENTES

17. O Grupo Pontal-Thopen nasceu com a proposta de transformar o conhecimento em liberdade e de oferecer ao mercado um ecossistema integrado, transparente e sustentável de gestão de energia, sem monopólios e sem a ineficiência dos modelos tradicionais.

18. Aliando essas virtudes a uma equipe técnica com grande experiência e sensibilidade para ocupar os espaços do mercado, o Grupo Pontal-Thopen consolidou-se como a maior plataforma de energia livre do Brasil em número de unidades consumidoras, com mais de 60 mil contas processadas mensalmente e atuação em todos os estados brasileiros.

19. Para atingir esse patamar, o Grupo Pontal-Thopen desenvolveu um amplo portfólio de soluções, que abrange desde o Mercado Livre de Energia (ACL) e a Geração Distribuída (GD) até auditorias e serviços de eficiência tarifária, atendendo a consumidores de todos os portes. Esse portfólio é sustentado por um conjunto relevante de ativos próprios de geração a partir de fontes renováveis, notadamente usinas solares, de biogás e hidrelétricas, estruturados, em regra, por meio de SPEs controladas pela Thopen Energia S.A.

20. A expansão desse portfólio exigiu vultoso investimento, viabilizado por uma robusta estrutura de financiamento de projetos (*project finance*), composta por dezenas de operações junto a instituições financeiras e ao mercado de capitais, lastreadas em garantias sobre ações, recebíveis e equipamentos das SPEs, com fianças e garantias prestadas pela Thopen Energia S.A. e pela Thopen Soluções S.A.

21. Ocorre que, nos últimos anos, as Requerentes passaram a enfrentar um conjunto de fatores adversos, alguns de natureza exógena e conjuntural, e outras decorrentes, direta ou indiretamente, de decisões estratégicas tomadas por administrações anteriores, capazes de comprometer, de forma relevante, a liquidez da operação e o equilíbrio da sua estrutura de capital.

22. **O primeiro fator é o descompasso entre o cronograma de maturação dos projetos e o serviço da dívida contraída para implantá-los.** Parcela relevante dos projetos de geração do Grupo Pontal-Thopen ainda não entrou em operação comercial, ou entrou em operação muito recentemente, de modo que ainda não gera a receita projetada. Enquanto a geração de caixa desses ativos não se materializa na velocidade esperada, as obrigações financeiras assumidas para construí-los já começaram a atingir seus vencimentos, criando um descasamento estrutural entre receitas e desembolsos que pressiona diretamente o capital de giro do grupo.

23. **O segundo fator é a elevação imprevista do custo financeiro da estrutura de capital, decorrente da alta da taxa Selic.** Grande parte do passivo financeiro do Grupo Pontal-Thopen foi contratada e indexada ao CDI em um momento em que esse índice se encontrava em patamares baixos. A escalada subsequente da taxa Selic, refletida diretamente nas operações atreladas ao CDI, encareceu o custo da dívida do grupo de forma abrupta e imprevista, ampliando substancialmente o montante necessário ao pagamento de juros e amortizações e agravando a pressão sobre o caixa. Como o passivo financeiro foi dimensionado à luz de um custo de capital muito inferior ao efetivamente verificado, o aumento dos juros desorganizou a equação econômico-financeira que sustentava a estrutura de endividamento idealizada originalmente.

24. **O terceiro fator decorre dos atrasos injustificados por parte de distribuidoras de energia elétrica para conectar os empreendimentos de geração à rede.** As receitas do Grupo Pontal-Thopen dependem, em medida decisiva, da efetiva conexão de suas usinas à rede de distribuição. É a energização de cada empreendimento que converte a capacidade instalada em geração comercializável e, com ela, no fluxo de caixa projetado para amortizar o serviço da dívida de cada projeto.

25. Sucede que parcela relevante dos empreendimentos do grupo foi preparada e ficou pronta para operar, mas enfrentou atrasos injustificados das distribuidoras de energia no cumprimento das etapas e dos prazos que lhes incumbem para a conexão da energia à rede de distribuição.

26. A consequência econômica do atraso recai integralmente sobre o gerador. Enquanto a usina aguarda a energização, ela deixa de produzir e de comercializar a energia que

sustentaria suas receitas, ao passo que o grupo continua a suportar os custos do empreendimento já concluído e, sobretudo, os encargos financeiros dos financiamentos contraídos para implantá-lo, que deveriam ser amortizados justamente com a receita do projeto paralisado.

27. É precisamente esse descompasso que se projeta sobre a crise de liquidez do Grupo Pontal-Thopen: o serviço da dívida de projeto, dimensionado na premissa de que cada usina entraria em operação e geraria caixa nos prazos regulatórios, seguiu vencendo pontualmente, ao passo que as receitas destinadas a honrá-lo foram por vezes diferidas, predominantemente em razão dos atrasos das distribuidoras encarregadas de levar essa energia aos consumidores finais.

28. A combinação desses três fatores – descasamento entre maturação de projetos e serviço da dívida, encarecimento imprevisto do custo financeiro atrelado ao CDI e perda de receita decorrente dos atrasos de conexão das usinas à rede de distribuição – produziu um expressivo déficit de capital de giro, que se traduz, hoje, na incapacidade do grupo de honrar pontualmente seus compromissos financeiros e de cobrir suas necessidades de caixa de curto prazo.

29. **A esses fatores exógenos somou-se um elemento interno agravante:** recentemente, o fundo de investimento em participações Denham Capital, controlador do Grupo Pontal-Thopen, identificou inconsistências nas informações prestadas pelos antigos controladores no âmbito da aquisição das ações da Pontal, levando-o a iniciar uma ampla apuração interna.

30. Aprofundadas as apurações, constatou-se que os antigos controladores prestaram, no âmbito do Acordo de Investimento e Outras Avenças celebrado em 26.11.2024, por meio do qual a Pontal adquiriu o controle da Thopen Energia S.A. e da Thopen Soluções S.A., declarações e garantias que não correspondiam à real situação financeira e operacional dos negócios adquiridos – situação cujos desdobramentos ainda estão sendo apurados internamente e que contribuiu para comprometer a avaliação tempestiva da real situação financeira do grupo e retardou a adoção de medidas corretivas.

31. Àquela altura, ambas as sociedades já enfrentavam severa restrição de liquidez, obrigações relevantes vencidas, atrasos na implantação e na energização de projetos e fragilidades estruturais de financiamento. Apurou-se, ainda, que parcela substancial do aporte primário de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) realizado pela Pontal, estimada em cerca de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), foi consumida no pagamento de passivos e necessidades de caixa anteriores ao fechamento da operação, em desacordo com a destinação contratual vinculada ao desenvolvimento de novos projetos.

32. Diante disso, em 22.07.2026, a Pontal apresentou requerimento de instauração de procedimento arbitral em face dos acionistas minoritários, antigos controladores, perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), com fundamento na cláusula compromissória do Acordo de Investimento, requerendo a sua condenação ao ressarcimento das perdas decorrentes da falsidade, insuficiência, omissão ou inexatidão das declarações e garantias prestadas, estimadas, por ora, em R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

33. Portanto, a crise financeira enfrentada pelo Grupo Pontal-Thopen decorre não somente de fatores mercadológicos e inerentes ao seu setor de atuação, mas também e principalmente de decisões estratégicas tomadas por administrações anteriores que comprometeram gravemente a liquidez da operação e o equilíbrio da sua estrutura de capital.

34. Para contornar esse cenário adverso, o acionista controlador orientou a contratação da renomada empresa de consultoria financeira **FTI Consulting** para conduzir as negociações com os credores e realizar um diagnóstico independente e aprofundado sobre a real situação econômico-financeira do Grupo Pontal-Thopen – diagnóstico que permitirá avaliar, de forma informada e responsável, as medidas econômicas, financeiras e estratégicas necessárias ao soerguimento do grupo, inclusive mediante análise de alternativas de preservação de liquidez e de eventual injeção adicional de recursos. Adicionalmente, foi contratado **novo executivo** com reconhecida experiência em reestruturação de empresas, que irá ocupar as posições de CEO na Thopen e Vice-Presidente na Pontal, para coordenar o processo que se inicia com o ajuizamento desta medida cautelar.

35. Registre-se, por dever de transparência, que os fatos narrados acima refletem as conclusões – ainda preliminares – da apuração interna em curso, conduzida com o apoio de

assessores externos especializados, tal como reportadas à administração das Requerentes, e cuja exata extensão será definida no desenrolar da própria apuração e do procedimento arbitral instaurado perante a CAM-CCBC.

36. A atual diretoria das Requerentes, recém-empossada no contexto da reorganização administrativa adiante descrita, não participou dos fatos objeto de apuração nem da negociação e da celebração do Acordo de Investimento, e relata nesta petição, de boa-fé e com base nas informações disponíveis nesta data, os elementos até aqui apurados e reportados – sem prejuízo dos esclarecimentos e das retificações que a evolução das investigações venha a recomendar.

37. Nesse mesmo contexto, o acionista controlador vem orientando a adoção de providências concretas de reorganização administrativa e financeira, incluindo a contratação de novos diretores, com ampla experiência no setor de energia e em gestão de empresas em situações de crise.

38. A despeito de todos os esforços adotados até aqui, as medidas mais urgentes de socorro financeiro se revelaram insuficientes. A manifestação mais imediata e crítica desse quadro de crise era a impossibilidade de o grupo realizar, no vencimento de 30.06.2026, o pagamento devido à XP Investimentos e ao fundo Scorpio no âmbito da operação estruturada por meio da SPE Thopen Solar 55, cujo saldo era de R\$ 183.998.434,30 na data-base de 26.06.2026, acrescido da Remuneração prevista no respectivo termo de emissão, contando com garantia fidejussória prestada pela Thopen Energia S.A. e pela Thopen Soluções S.A.

39. Atuando de boa-fé e com espírito colaborativo, as Requerentes lograram firmar em 30.06.2026, um Acordo de Apoio Mediante Compromisso de Não Execução com os Credores XP ("Acordo de Standstill"), no qual se postergou a exigibilidade do crédito até 30.07.2026. O Acordo de Standstill afastou temporariamente o risco de uma reação em cadeia: como as estruturas de endividamento do grupo contêm cláusulas de vencimento antecipado cruzado (*cross-default*), o descumprimento da obrigação perante a XP poderia precipitar o vencimento antecipado de inúmeras outras operações, com a consequente excussão pulverizada de garantias sobre ações das SPEs, recebíveis e contas vinculadas – hipótese que seguramente asfixiaria o caixa do grupo e paralisaria precocemente a sua operação.

40. Não obstante, a situação de caixa das Requerentes se agravou progressivamente, e outras obrigações financeiras relevantes encontram-se na iminência de vencer, sem que os recursos necessários ao seu adimplemento estejam disponíveis. Na mesma linha de atuação colaborativa, as Requerentes formularam pedidos de *standstill* a outros três credores financeiros titulares de créditos com vencimento de curtíssimo prazo, propondo-lhes compromisso de não execução análogo ao firmado com os Credores XP, justamente para preservar o ambiente de negociação enquanto se estrutura a solução coletiva.

41. Até o momento, contudo, nenhum desses credores anuiu ao pedido. A postura evidencia os limites da via estritamente bilateral: enquanto as Requerentes se anteciparam, dialogaram e ofereceram compromissos concretos, basta a inércia – ou a recusa silenciosa – de um único credor relevante para manter vivo o risco de que um vencimento isolado deflagre a cadeia de *cross-defaults* descrita acima. Em outras palavras, a proteção construída a muitas mãos pode ser desfeita pela resistência de poucos, o que demonstra que somente um provimento jurisdicional uniforme e vinculante para todos os credores é capaz de assegurar a estabilidade necessária à mediação em curso.

42. Em uma última tentativa de evitar uma medida judicial, o controlador solicitou aos acionistas minoritários que o acompanhassem na realização de aporte financeiro nas empresas, sendo certo que os antigos controladores, até o momento, silenciaram sobre essa possibilidade.

43. No entanto, o acionista controlador não está permitindo, neste momento, que a inércia dos acionistas minoritários deixe o Grupo Pontal-Thopen à deriva. O acionista controlador está aportando mais R\$ 11,5 milhões no Grupo Pontal-Thopen e acompanhará de perto as suas necessidades. Esse aporte – ainda que unilateral – de recursos adicionais necessários para manter as operações do Grupo Pontal-Thopen significa, no momento, que ele está assumindo sozinho um ônus financeiro que, dadas as próprias origens da crise, deveria ser, no mínimo, compartilhado por aqueles que a causaram.

44. Esse compromisso de aporte demonstra tanto a boa-fé com que os Requerentes se apresentam perante este d. Juízo quanto a sua crença na viabilidade do esforço de recuperação que esta medida cautelar visa salvaguardar. Um acionista controlador disposto a colocar seu próprio capital em risco não busca abandonar o negócio, mas sim assegurar o ambiente estável

necessário para que esse capital cumpra a sua finalidade: preservar a empresa, os seus postos de trabalho e os seus projetos em curso.

45. Nada obstante, como se vê, as medidas até então adotadas revelaram-se insuficientes para estabilizar a posição do grupo, tornando imprescindível o ajuizamento da presente cautelar como única via capaz de suspender, de forma abrangente e juridicamente vinculante para todos os credores, pelo período de 60 dias, quaisquer medidas de cobrança, execução e constrição contra o patrimônio das Requerentes, criando o ambiente de proteção necessário à condução das negociações em curso.

IV. DIREITO INEQUÍVOCO:
O INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO E A SUA UTILIDADE NO CONTEXTO DE
SUPERAÇÃO DO ESTADO DE CRISE

46. Dispõe o art. 3º, § 2º do CPC, que “*o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*”. De igual modo, o art. 139, inciso V do CPC, impõe ao juiz o dever de “*promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais*”.

47. A conciliação e a mediação estão ainda previstas em diversos outros dispositivos do CPC, a exemplo dos arts. 165 e seguintes (Seção V), 334, 359 e 487, inciso III. Concomitantemente ao advento do CPC em vigor, sobreveio a Lei nº 13.140/2015 (“Lei de Mediação”), regulamentando a autocomposição não apenas na esfera privada e extrajudicial, mas também no âmbito da administração pública.

48. Assim, na linha do que já previa a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) – que instituiu a Política Judiciária Nacional destinada a assegurar o tratamento de conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade –, as referidas alterações legislativas passaram a incentivar a implementação de outros meios de resolução de conflitos para além da solução heterocompositiva imposta pela jurisdição estatal.

49. Seguindo essa mesma linha, a Lei nº 14.112/2020 alterou a LRF para, dentre outras modificações, inserir a “Seção II-A” (consoante regras dispostas nos arts. 20-A a 20-D),

fomentando a adoção de métodos autocompositivos para a solução de impasses que possam resultar no ajuizamento de um pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

50. Além de incentivar o uso dos métodos autocompositivos durante os processos recuperacionais em qualquer grau de jurisdição (cf. art. 20-A), a LRF passou a prever expressamente o cabimento das conciliações e mediações antecedentes aos processos de recuperação. Nesse sentido, o art. 20-B, inciso IV da LRF, prevê que a conciliação e a mediação são admitidas *“na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial”*.

51. Vale acrescentar que o próprio art. 20-B, inciso I, da LRF contempla, no âmbito da autocomposição, os litígios que envolvam credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, ou mesmo credores extraconcursais. Daí se extrai que a mediação pré-processual – e, por consequência, a tutela cautelar destinada a assegurar-lhe eficácia – não está circunscrita aos credores concursais, podendo alcançar também eventuais titulares de garantias fiduciárias e eventuais credores extraconcursais cuja atuação isolada seja apta a comprometer o ambiente negocial e a própria preservação da empresa.

52. Evidentemente, a intenção do legislador foi a de estimular a autocomposição com vistas a evitar o ajuizamento do pedido de recuperação, alternativa que quase sempre gera perda de valor para todos os envolvidos e onera, inclusive, a máquina do Poder Judiciário.

53. O art. 20-B, § 1º, da LRF, a seu turno, dispõe que as *“empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial”* poderão pleitear a concessão de tutela de urgência nos termos dos arts. 305 e seguintes do CPC, com a finalidade de suspender execuções e demais atos e medidas de cobrança por até 60 (sessenta) dias *“para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado”*.

54. Em outras palavras, a LRF não apenas passou a incentivar o uso dos métodos autocompositivos previamente ao ajuizamento do pedido de recuperação, como estabeleceu a possibilidade de suspensão dos atos constritivos contra o devedor que esteja em negociação

com os seus credores, criando as condições necessárias à construção do ambiente cooperativo indispensável ao alcance de uma solução negociada.

55. No âmbito da mediação, as Requerentes, munidas da mais genuína intenção de compor amigavelmente com os seus credores, esperam alcançar uma solução eficaz que evite o ajuizamento de pedido de recuperação, prestigiando-se a preservação da empresa.

56. À luz desses esclarecimentos iniciais, passa-se a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela ora requerida.

V. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

57. Como visto acima, o art. 20-B, § 1º, da LRF, exige, para fins de concessão da tutela cautelar, que as Requerentes (i) preencham os requisitos legais para pedir recuperação (judicial ou extrajudicial); e (ii) demonstrem que já iniciaram o procedimento de mediação com os seus credores.

58. Tais exigências, próprias do microssistema recuperacional, conjugam-se com os pressupostos gerais da tutela de urgência de natureza cautelar, expressamente convocados pelo art. 20-B, § 1º, da LRF, mediante remissão aos arts. 300 e 305 do CPC: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Como adiante se demonstrará, ambos se encontram amplamente satisfeitos: a probabilidade do direito é evidenciada pela documentação que atesta a aptidão das Requerentes à formulação do pedido recuperacional, ao passo que o *periculum in mora* se revela na iminência de colapso da estrutura de capital do grupo, tudo à luz do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF).

59. Valendo-se da nova previsão legal, as Requerentes deram início, perante a Câmara Wind de Mediação, sob a condução da **mediadora Dra. Samantha Longo** (Doc. 3), a um procedimento de mediação destinado à renegociação de suas dívidas financeiras, para o qual são indicados os credores relacionados e qualificados em anexo a esta petição (Doc. 4 – “Credores Abrangidos”). Os Credores Abrangidos serão convocados de forma segmentada, conforme critérios objetivos de relevância.

60. Além disso, as Requerentes preenchem todos os requisitos objetivos necessários para eventual pedido de recuperação, consoante dispõe o art. 48 da LRF. Nesse sentido, declaram que (i) exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; (ii) não são falidas e, se o foram, estão declaradas extintas as suas responsabilidades; (iii) não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial (Doc. 5); e (iv) seus sócios e administradores não foram condenados por qualquer dos crimes previstos na LRF (Doc. 6).

61. Registre-se, ademais, que, embora não haja exigência legal de autorização societária para o ajuizamento da presente tutela cautelar antecedente (que não se confunde com o pedido de recuperação judicial propriamente dito que ela visa justamente a evitar), as autorizações foram concedidas, em caráter emergencial, pela administração, na forma do art. 122, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 (Doc. 7) – que, mesmo para o pedido de recuperação judicial propriamente dito, legitima a atuação urgente dos administradores respaldada pelo acionista controlador.

62. É também de se notar que, nos termos do Enunciado nº 10 do FONAREF⁴, a documentação ora apresentada é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito, nos termos exigidos pelo art. 20-B, § 1º, da LRF, na medida em que atesta que as Requerentes estão aptas a apresentar pedido formal de recuperação, na forma da LRF, caso necessário.

63. No âmbito deste e. TJRJ a concessão de tutelas cautelares antecedentes à recuperação judicial sem a exigência de prévia juntada dos documentos do art. 51 da LRF é

⁴ **Enunciado 10** – “Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.”

Justificativa: “O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.”

prática já observada em precedentes recentes, como se verificou, por exemplo, nas medidas cautelares ajuizadas pelo Grupo OSX⁵ e pela Viação Progresso e Turismo S.A.⁶

64. A confirmar o que ora se sustenta, vale conferir os comentários de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo sobre os requisitos exigidos para a concessão da tutela do art. 20-B, § 1º, da LRF:

A probabilidade do direito consiste na apresentação dos documentos relacionados no art. 48, que comprovam que a devedora tem direito de pedir recuperação judicial. Não é necessária a apresentação dos documentos do art. 51, uma vez que não se trata de distribuição de um pedido de recuperação judicial, mas apenas dessa medida cautelar. Os documentos sensíveis da empresa, relacionados ao seu funcionamento, poderão ser mostrados aos credores envolvidos na negociação, caso necessário, mediante proteção do sigilo próprio das mediações.⁷

65. E nem poderia ser diferente, já que o intuito desse procedimento cautelar antecedente é justamente permitir a reestruturação das dívidas sem recorrer ao processo de recuperação judicial.

66. Por evidente, em caso de aditamento do pedido para conversão em um processo de recuperação, as Requerentes apresentarão os demais documentos exigidos na forma da LRF.

⁵ Nos termos da decisão que deferiu a medida liminar, foram "*preenchidos os requisitos legais, quais sejam, instauração do Procedimento de Mediação (art. 20-B, § 1º da LRF) e a probabilidade do direito, decorrente do aparente preenchimento dos requisitos legais para formular o pedido de recuperação (art. 48 da LRF) e demonstração da necessidade e utilidade da medida cautelar pretendida. Nesse sentido, saliente-se o ditado pelo Enunciado 10, do 1º Congresso do FONAREF*". A decisão de primeiro grau foi mantida com o desprovisionamento do agravo de instrumento nº 0099708-18.2023.8.19.0000, julgado pela c. 12ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Exmo. Des. Cleber Ghelfenstein.

⁶ "*Os autores apontaram nos autos os credores convidados a participar do procedimento de mediação, demonstrando que referido procedimento já foi instaurado. Comprovam, ainda, que preenchem os requisitos legais do art. 48 da Lei 11.101/2005 e destacam a dispensa dos documentos previstos no art. 51 da referida Lei, com fundamento no Enunciado 10 do FONAREF*". A decisão de primeiro grau foi mantida no julgamento do agravo de instrumento nº 0045055-95.2025.8.19.0000, apreciado pela c. 19ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Exmo. Des. Werson Rêgo.

⁷ COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª edição revista e atualizada. Curitiba. Juruá. 2022, p. 148.

VI. PERICULUM IN MORA MANIFESTO.

AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO REVERSO PARA OS CREDORES

67. Como visto até aqui, as Requerentes já iniciaram as tratativas com seus credores em um procedimento de mediação destinado à reestruturação das suas dívidas. Portanto, o Grupo Pontal-Thopen vem envidando seus máximos esforços para alcançar solução consensual que permita estabilizar sua liquidez e evitar o ajuizamento de pedido recuperacional.

68. **Por outro lado, o *periculum in mora* é manifesto, haja vista que o Grupo Pontal-Thopen já está em atraso em pagamentos com instituições financeiras, atraindo vencimentos antecipados cruzados (*cross-default*) das demais operações financeiras e de excussões de garantias – o que pode esvaziar de imediato o caixa das Requerentes.**

69. Com efeito, o cumprimento de obrigações essenciais, incluindo salários e fornecedores críticos, será comprometido. Em razão disso, a operação e manutenção das usinas e os serviços indispensáveis ao funcionamento dos ativos de geração será interrompido. Sem a operação dos ativos de geração de energia, as Requerentes verão a continuidade de geração de receitas ruir por completo.

70. A título de exemplo, a Aggreko (fornecedora de equipamentos e serviços indispensáveis à geração de energia das usinas do Grupo Pontal-Thopen) já formalizou aviso de desligamento e desmobilização, comunicando que, diante do inadimplemento, interromperá as atividades de geração com seus equipamentos e os serviços de manutenção preventiva e corretiva, além de promover a desmobilização dos equipamentos das plantas, sob pena de perdas e danos (Doc. 8), o que evidencia o risco concreto e iminente de paralisação dos ativos de geração e de ruptura das receitas indispensáveis à própria composição com os credores.

71. Esse risco de ruptura, aliado ao risco de declaração em cadeia de vencimentos antecipados, com a retenção dos recebíveis e bloqueio das contas vinculadas pelos credores financeiros do Grupo Pontal-Thopen, acabaria por drenar, de forma simultânea e descoordenada, a liquidez de que o grupo necessita para manter a operação de suas usinas, impedindo a continuidade da geração e da comercialização de energia e, em pouco tempo, inviabilizando a própria atividade empresarial.

72. Por esse motivo, sob pena de inviabilizar qualquer composição, impõe-se, durante o prazo da cautelar, a proibição da prática de atos de quaisquer natureza que visem à satisfação de créditos financeiros submetidos à mediação, tais como a excussão, bloqueio, retenção, compensação ou apropriação de valores mantidos em contas vinculadas, contas garantia, contas reserva ou estruturas equivalentes (*cash collateral*), a excussão de garantias de quaisquer naturezas – inclusive sobre ações das SPEs e recebíveis do Grupo Pontal-Thopen –, bem como a realização de compensações, débitos automáticos ou retenções envolvendo depósitos, aplicações financeiras, investimentos ou quaisquer ativos mantidos pelas Requerentes, garantidores ou partes relacionadas junto a instituições financeiras.

73. O e. TJSP já reconheceu a possibilidade de submissão de todos os credores convidados aos efeitos da medida cautelar prevista no art. 20-B da LRF (inclusive titulares de garantias fiduciárias):

Tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de recuperação judicial – Pleito fundado no art. 20-B, IV e § 1º da Lei 11.101/2005 – Deferimento parcial do pedido – Suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias de execuções judiciais e medidas administrativas coercitivas e constritivas ordenada, feita limitação quanto aos créditos eventualmente sujeitos a uma futura recuperação judicial – Probabilidade do direito alegado e do risco de dano presentes – Medida cautelar voltada para o surgimento de um ambiente propício para a mediação – A análise atual da concursabilidade de créditos esbarra no fato incontornável de inexistir um concurso, inviabilizando seja atingido o escopo primário da medida cautelar em apreço – Enunciado 6 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF) – Submissão de todos credores convidados aos efeitos da medida cautelar deferida, atingido o crédito de titularidade da recorrida – Decisão reformada – Recurso provido.⁸

74. No mesmo sentido, este e. TJRJ já afirmou, em outras ocasiões, que até mesmo o caráter fiduciário de determinados créditos não autoriza que os credores retenham, por meio

⁸ TJSP. AI nº 2020046-39.2024.8.26.0000. Relator: Des. Fortes Barbosa. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 29.04.2024.

do mecanismo da “*trava bancária*”, os recebíveis cedidos por sociedades que ajuizaram medidas para soerguimento com fundamento na LRF.⁹⁻¹⁰

75. Em reforço, e em consonância com a leitura sistemática e teleológica do art. 20-B da LRF, a jurisprudência mais recente admite que a medida cautelar antecedente alcance, de forma horizontal, atos judiciais e extrajudiciais de constrição praticados pelos credores convidados, ainda que titulares de créditos extraconcursais, sempre que presente risco concreto à preservação da empresa, sem que disso decorra a extinção das obrigações ou o reconhecimento de concursabilidade. Tal é, precisamente, a hipótese dos autos, em que a excussão pulverizada de garantias sobre ações das SPEs, recebíveis e contas vinculadas frustraria, de imediato, o resultado útil da mediação instaurada e a própria continuidade operacional do Grupo Pontal-Thopen.

76. **Em segundo lugar, a continuidade operacional das Requerentes depende da preservação de contratos e serviços imprescindíveis ao funcionamento de seus ativos de geração – tais como os contratos de operação e manutenção (O&M) das usinas, de conexão e uso do sistema, de fornecimento de equipamentos e insumos e de comercialização de energia (PPAs) –, muitos dos quais contêm cláusulas que autorizam a rescisão ou a suspensão em razão de inadimplemento, de vencimento antecipado ou da instauração de medidas de soerguimento.**

⁹ “(...) não se perde de vista que a utilização da chamada trava bancária pode, na maioria dos casos, inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial.” (TJRJ. AI nº 0036548-87.2021.8.19.0000. Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero. 8ª Câmara Cível. Julgamento em 16.08.2022).

¹⁰ No mesmo sentido: “DECISÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS SOBRE 70% (SETENTA POR CENTO) DOS ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA RECUPERANDA E DETERMINOU QUE FOSSEM OFICIADOS OS CREDORES APONTADOS NA MANIFESTAÇÃO DE FLS.956-970, NA FORMA ALI REQUERIDA, PARA QUE DEVOLVAM TODOS OS VALORES EVENTUALMENTE DESCONTADOS, DE FORMA IMEDIATA, E PARA QUE NÃO MAIS PROCEDAM A DESCONTOS NAS CONTAS-CORRENTES DA RECUPERANDA. (...). “TRAVA BANCÁRIA”. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE PAUTA NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL QUE CONSTITUI O PILAR FUNDAMENTAL TRAÇADO PELA LEI Nº 11.101/05, E SOBRE O QUAL SE ALICERÇAM OS INTERESSES DE TODOS OS ENVOLVIDOS NO PROCESSO RECUPERACIONAL. FINALIDADE REERGUER E REESTRUTURAR A EMPRESA RECUPERANDA, PRESERVANDO O INTERESSE DAS PARTES ATINGIDAS PELO SEU FRÁGIL QUADRO FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DOS CRÉDITOS QUE NÃO AFASTA A VEDAÇÃO LEGAL AO ESVAZIAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA QUANTO AOS BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. (...). **CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU O DESTRAVAMENTO DOS VALORES RETIDOS AO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA RECUPERATÓRIO. IMPERATIVA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES CONFLITANTES QUE CONDUZ À NECESSÁRIA PREVALÊNCIA. POR ORA, DO OBJETIVO PRIORITÁRIO DA LEGISLAÇÃO REGENTE SOBRE A PRETENSÃO DA AGRAVANTE QUANTO À IMEDIATA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**” (TJRJ. AI nº 0025826-57.2022.8.19.0000. Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques. 11ª Câmara Cível. Julgamento em 09.11.2022)

77. Com efeito, é necessário impedir a rescisão, resolução ou extinção de tais contratos, sob pena de paralisação dos ativos de geração e de comprometimento irreversível da capacidade de o grupo gerar as receitas indispensáveis à própria composição com os credores.

78. Ademais, a concessão da tutela cautelar não representa qualquer risco de dano para os credores. O que se pede é a mera suspensão das medidas executivas, de cobrança e expropriatórias contra o patrimônio do Grupo Pontal-Thopen pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas a evitar o colapso completo da estrutura de dívida financeira das Requerentes e, ao mesmo tempo, criar estímulos positivos para que os credores negociem uma solução consensual e que torne desnecessário um pedido de recuperação judicial.

79. Portanto, não há absolutamente nenhum prejuízo concreto em suspender, por um prazo legal razoável, movimentos agressivos de credores, enquanto se implementa uma negociação coletiva destinada a encontrar uma solução para a crise das Requerentes que prescindia de um pedido de recuperação.

VII. PEDIDOS

80. Diante de todo o exposto, as Requerentes pedem, primeiramente, seja deferida a tramitação desta cautelar sob **segredo de justiça** (art. 189, I, do CPC), **ao menos até o deferimento dos pleitos delineados abaixo**, tendo em vista a sensibilidade das informações comerciais e estratégicas das Requerentes neste processo expostas e, principalmente, o risco de que os credores financeiros promovam uma reação em cadeia de vencimentos antecipados e excussão de garantias antes mesmo da apreciação dos pedidos protetivos abaixo deduzidos.

81. Em seguida, após o reconhecimento da competência deste d. Juízo e demonstrado que as Requerentes (i) **já deflagraram procedimento de mediação com seus credores (Doc. 3)**, (ii) **preenchem os requisitos legais** para, eventualmente, em caso de insucesso das negociações, **formular pedido formal de recuperação judicial ou extrajudicial (Docs. 5 e 6)**, e (iii) **dependem de liquidez e da preservação da operação de seus ativos de geração para a manutenção bem-sucedida de suas atividades**, requer-se, com fundamento no art. 20-B, § 1º, da LRF, c/c art. 305 e seguintes do CPC, a **concessão da tutela cautelar antecedente** para que seja determinada, **desde o protocolo desta petição**:

- (i) a suspensão liminar de todas as execuções, protestos e requerimentos de falência propostos em face das Requerentes;
- (ii) a suspensão e a abstenção, pelos Credores Abrangidos e por quaisquer terceiros que atuem por sua conta e ordem, inclusive seguradoras ou agentes de garantias, da prática de atos judiciais ou extrajudiciais de natureza executiva, expropriatória ou constritiva que tenham por objeto o patrimônio das Requerentes, de seus garantidores e de suas partes relacionadas, destinados à satisfação de créditos vencidos ou vincendos das Requerentes, devendo a referida ordem incluir, mas não se limitar a, vedação às seguintes condutas:
 - (a) a excussão, o bloqueio, a retenção, a compensação ou a apropriação de valores mantidos em contas vinculadas, contas garantia, contas reserva ou estruturas equivalentes (*cash collateral*);
 - (b) a excussão de garantias de quaisquer naturezas constituídas em favor dos Credores Abrangidos, inclusive sobre ações das empresas do Grupo Pontal-Thopen e suas SPEs, recebíveis e equipamentos;
 - (c) a realização de compensações, débitos automáticos ou retenções envolvendo depósitos, aplicações financeiras, investimentos ou quaisquer ativos mantidos pelas Requerentes, garantidores ou partes relacionadas junto a instituições financeiras, inclusive com a quebra das travas bancárias;
- (iii) a imediata devolução às Requerentes de quaisquer valores, ativos ou recursos financeiros que tenham sido eventualmente bloqueados, retidos, compensados, apropriados ou de qualquer forma constrictos, judicial ou extrajudicialmente, em razão de vencimento antecipado, inadimplemento ou execução de dívidas abrangidas pela presente medida cautelar, ainda que a constrição tenha ocorrido antes ou depois da intimação formal desta decisão, desde que relacionada a fatos geradores abrangidos pela ordem cautelar; e
- (iv) a suspensão da eficácia e a abstenção de aplicação de quaisquer cláusulas contratuais que prevejam (a) o vencimento antecipado de obrigações referentes aos Credores Abrangidos, inclusive em razão de cláusulas de vencimento antecipado cruzado (*cross-default*), e (b) a rescisão, resolução, suspensão, extinção ou aplicação da exceção de contrato não cumprido no âmbito de contratos ou serviços essenciais à manutenção das atividades das Requerentes e à operação de seus ativos de geração (inclusive contratos de O&M, de conexão e uso do sistema, de fornecimento e de comercialização de energia), em razão do ajuizamento do presente pedido cautelar, da instauração ou condução do procedimento de mediação, ou de cláusulas que façam referência à recuperação judicial, recuperação extrajudicial, insolvência,

crise econômico-financeira ou medidas correlatas (incluindo esta tutela cautelar), devendo tais contratos permanecer íntegros, vigentes e plenamente exigíveis enquanto perdurarem os efeitos da tutela cautelar ora requerida.

82. Requer-se seja atribuída à que, como se espera, irá deferir a tutela cautelar **força e eficácia de ofício**, autorizando-se expressamente os patronos das Requerentes a apresentá-la nos autos das execuções e demais procedimentos para requerer sua suspensão, bem como a enviá-la aos representantes de todos os credores convidados à mediação. Requer-se, adicionalmente, que a ordem judicial seja expressamente dirigida e oponível, além dos Credores Abrangidos, aos respectivos agentes fiduciários, seguradoras, agentes de garantias, agentes administrativos, *trustees*, bancos custodiantes, depositários e instituições financeiras de quaisquer naturezas, bem como a quaisquer mandatários, representantes ou terceiros que detenham poderes contratuais ou legais para praticar atos de cobrança, excussão ou execução em nome ou benefício dos credores.

83. Pede-se, desde logo, a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento de qualquer das determinações cautelares ora pleiteadas, em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia e por ato, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas cabíveis, inclusive majoração da multa, responsabilização por perdas e danos e apuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

84. Requer-se, ainda, que a tutela aqui requerida permaneça em vigor **desde o protocolo desta petição e durante todo o prazo legal previsto no art. 20-B, § 1º, da LRF**, ou pelo prazo necessário à condução do procedimento de mediação instaurado, preservando-se o patrimônio das Requerentes como condição essencial à boa-fé negocial, à paridade entre credores e à utilidade do próprio processo de mediação.

85. As Requerentes se reservam o direito de aditar esta petição inicial, oportunamente, para incluir outros credores que venham a propor execuções, interromper serviços essenciais ou adotar atos e medidas de cobrança após a concessão da tutela requerida, a fim de que tais procedimentos sejam igualmente suspensos.

86. Uma vez efetivada a tutela requerida e, na hipótese de não ser alcançado acordo no procedimento de mediação, as Requerentes se reservam o direito de requerer a conversão da

presente tutela cautelar antecedente em pedido de recuperação, judicial ou extrajudicial, na forma da LRF, conforme prevê o art. 308 do CPC.

87. Requer-se sejam todas as intimações realizadas, exclusiva e cumulativamente, em nome dos advogados Gustavo Salgueiro, Felipe Brandão e Rodrigo Saraiva Porto Garcia, respectivamente inscritos nas OAB/RJ sob os nºs 135.064, 163.343 e 179.604, todos com endereço profissional na rua Farne de Amoedo, nº 56, 9º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ.

88. Dá-se à causa o valor de R\$ 2.824.869.916,00 (dois bilhões, oitocentos e vinte e quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais).

89. Por fim, informa-se o regular recolhimento das custas judiciais (Doc. 9).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2026.

FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605

GUSTAVO SALGUEIRO
OAB/RJ Nº 135.064

FELIPE BRANDÃO
OAB/RJ Nº 163.343

RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA
OAB/RJ Nº 179.604

PAULA OCKÉ BARATA REIS
OAB/RJ Nº 228.145

BRUNA VILANOVA MACHADO
OAB/RJ Nº 226.745

DANIEL ARAUJO
OAB/RJ Nº 234.931

PAULO DE TARSO PICANÇO COSTA FILHO
OAB/RJ Nº 250.901

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Doc. 1	Procurações
Doc. 2	Organograma corporativo, estatutos sociais e contratos sociais das Requerentes
Doc. 3	Requerimento de mediação perante a Câmara Wind de Mediação
Doc. 4	Relação de Credores Abrangidos na mediação
Doc. 5	Declarações de tempo de atividade e de inexistência de falência ou concessão de recuperação judicial ou extrajudicial nos últimos 5 anos
Doc. 6	Declarações criminais
Doc. 7	Autorizações societárias para ajuizamento de medidas recuperatórias
Doc. 8	Aviso de desligamento enviado pela Aggreko
Doc. 9	Guia de custas e comprovante de pagamento